



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PIERRE

Sr. Presidente:

- 1. CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527/2011, nominada como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), para garantir o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; no artigo 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- 2. CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública agir com transparência e eficiência conforme apregoa o art. 37 da Constituição Federal;
- 3. CONSIDERANDO** que não pode Nova Friburgo deixar de acompanhar o processo de aumento do acesso dos cidadãos às informações relativas à Administração iniciado a partir da Lei de Acesso à Informação, sancionada pelo Governo Federal, que regulamentou preceitos previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- 4. CONSIDERANDO** que a proposição em tela visa oferecer uma maior transparência à estrutura da Administração Pública Municipal.

REQUEIRO, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a publicar na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo listagem com o número de servidores ativos, contratados e comissionados lotados em secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas, bem como aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. A listagem de que trata o *caput* deverá ser atualizada a cada semestre.

Art. 2º - A listagem citada no art. 1º trará os quantitativos divididos por ativos, contratados, comissionados, aposentados e pensionistas e a origem por secretaria, autarquia, fundação ou empresa pública.

Art. 3º - O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 27 de agosto de 2014.

Professor Pierre
Vereador